



P A R E C E R E S

RESPONSABILIDADE ATENUADA

Tribunal de Justiça — Câmaras Criminais Reunidas Revisão Criminal N.º 6.272

Requerente: Cândido Mader Júnior

PARECER

O presente pedido de revisão envolve a mesma matéria discutida na Revisão Criminal n.º 6.271, interposta pelo mesmo recorrente, ou seja, o problema da responsabilidade atenuada.

Assim, impõe-se o julgamento simultâneo das Revisões Criminais n.ºs 6.271 e 6.272, a fim de que se previna a hipótese de julgamentos conflitantes.

Na Revisão Criminal n.º 6.271, prolatamos o seguinte parecer que, *data venia*, se aplica à presente revisão criminal.

“Não contesta o recorrente o acerto da condenação, apenas pleiteia o benefício do § único do art. 22 do Código Penal, já que, em outro processo, foi feita uma perícia que o aponta como uma personalidade psicopática.

Examinado o laudo chega-se à conclusão de que o delinqüente por tendência, desde que inteligente e de boa família, é uma personalidade psicopática.

Aceitamos a conclusão, porém, onde o tratamento médico falha, há que atuar o tratamento penal, já que os indivíduos dessa categoria são altamente intimidáveis.

A diminuição *facultativa* da pena, prevista no § único do artigo 22 do Código Penal, não nos parece aconselhável na espécie, pois, a sanção penal, no caso, aumentará, pela intimidação, a faculdade de auto-governo do recorrente, bem precisado

de emenda, para que não continue em sua vida de delinqüente amoral contra o patrimônio.

A redução da pena será por ele interpretada como um estímulo à sua tendência a delinqüir, e a medida de segurança, praticamente inexistente, nenhum efeito terapêutico terá, como reconhecem os próprios peritos em seu laudo.

Convém lembrar os ensinamentos de ROCCO:

"Das várias funções que a pena realiza, as principais são certamente de prevenção geral, que se exercita mediante a intimidação derivante da ameaça e do exemplo, e a função assim chamada de satisfatória, que é também ela, em certo sentido, de prevenção geral, porque a satisfação, que o sentimento público sente da aplicação da pena, evita as vinganças e as represálias, causas gravíssimas de desordens e ocasião de novos delitos." (Relazine al Ret sul Codice Penale, *apud* MANZINI, *Tratato*, vol. 3.º, pág. 2, nota 2).

EUGENIO FLORIAN, por sua vez, assinala:

"A experiência quotidiana demonstra que as penas se aplicam: 1.º para que os delinqüentes sejam postos, pelo menos temporariamente, na impossibilidade de fazer mal, isto é, reincluído; 2.º para obter, enquanto possível, o seu melhoramento, isto é, torná-los socialmente idôneos, 3.º para que a ameaça da pena e o fato de sua aplicação ao delinqüente possam evitar que outros delinqüam; 4.º para que o cumprimento da pena imposta se torne motivo para afastar o delinqüente de novos crimes (intimidação).

Desse modo, a prevenção geral e a prevenção especial se entrelaçam, realizando conjuntamente a função social da Pena (*apud* PIETRO FREDAS *in* Revista di Diritto Criminale D'Indirizzo Positivista, pág. 85 — Ano 4, ns.º 3 e 4).

Em caso de dúvida, deve-se deixar seguir seu curso o tratamento penal, pois, nunca se pode saber, como observa JEROME HALL, se um impulso é irresistível, ou não foi resistido convenientemente.

A sanção penal existe para que ajude os indivíduos propensos a delinqüir, a resistirem aos seus impulsos antisociais.

Por esses motivos, opinamos pelo improvimento do pedido."

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 1974.

J. B. CORDEIRO GUERRA
8.º Procurador da Justiça